



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

Processo n. 10814.002690/91-12

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 301-27.266

Recurso n.º 115.099

Recorrente VELOZ TAXI AEREO LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO

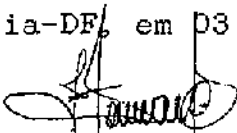
ISENÇÃO.

1. O material importado está incluído no artigo 2º, inciso II, letra "j" da Lei n. 8032/90 que reproduziu os termos do Decreto-lei n. 2434/88. Sobre matéria idêntica já se manifestara a Secretaria da Receita Federal pelo Parecer CST/GTCEX n. 976/88.
2. Recuso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 PROCESSO N.: 10814-002690/91-12
 RECURSO N.: 115099 Ac.301-27.266
 RECORRENTE : VELOZ TAXI AEREO LTDA.
 RECORRIDA : IRF - AISP
 RELATOR : Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Transcrevo parte do relatório do AFTN, autuante, às fls. 44/45, em que se baseou a Decisão n. 094/92, do Inspetor, às fls. 47:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação n. 000465, de 04.01.91, amparadas pela Guia de Importação n. 0018-90/091158-4, ferramental para uso exclusivo em manutenção de aeronaves e seus sistemas, classificando-os no código TAB/SH 9031.80.9901 com alíquota de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação e 15% (quinze por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados com base no artigo 2º, inciso II, letra "j", da Lei n. 8032, de 12.4.1990, sendo-lhe indeferida a isenção pleiteada, em ato de conferência documental, lavrando-se o Auto de Infração para exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de conformidade com os preceitos legais acima.

Tempestivamente, manifesta-se o autuado, argumentando que:

a) as importações de material aeronáutico, inclusive ferramental para manutenção em aeronaves eram isentas de tributos federais de acordo com o Decreto n. 91030/85, em seu artigo 149, inciso VIII, IX e X e artigo 156, incisos I, II, III, IV, V e VI;

b) o Decreto-lei n. 2434, de 19.5.88, regulamentou as isenções abrangidas pelo Decreto n. 91030/85, trazendo polêmicas na época, as isenções ficaram resumidas em único item, no artigo 2º, letra "l", onde a fiscalização entendeu que seriam isentos de tributos somente as importações de partes e peças, excluindo as ferramentas;

c) o parecer CST/CTCEX n. 976, de 19.8.88, esclareceu em seu item 5 que os dispostos no artigo 156 do Decreto n. 91030/85, incisos I, II, III e VI continuavam isentos de tributos, estando inclusos no Decreto-lei n. 2434/88, ilustrando inclusive no item "4" o que compreendia a palavra "componentes";

d) o referido parecer amparou as importações até praticamente esta data quando surgiu dúvida quanto ao direito à isenção em função da revogação do Decreto-lei n. 2434/88 pela Medida Provisória n. 158/90, transformada em Lei sob n. 8032, de 12.4.90;

e) a certeza da existência da isenção reside no fato de que o texto da Lei n. 8032/90 é exatamente igual ao do Decreto-lei em especial no que diz respeito às importações de material aeronáutico.



Solicita a autuada, dentro do prazo legal, o desembaraço das mercadorias nos termos da Portaria MF-389/76, que já foi autorizado, em 28.06.91 e efetivado em 26.07.91.

Presente o processo à autoridade autuante esta manifestou-se, esclarecendo que embora o Parecer CST/CTCEX n. 976, de 19.8.88 considere que ferramentas se enquadram no disposto no artigo 1 do Decreto-lei n. 2434/88 cabe lembrar que de acordo com o artigo 1 da Lei n. 8032, de 12.4.90, foram revogadas todas as isenções e reduções do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados existentes e limitadas as mesmas exclusivamente ao disposto nos artigos da referida lei. Revogando, portanto, o Decreto-lei n. 2434/88."

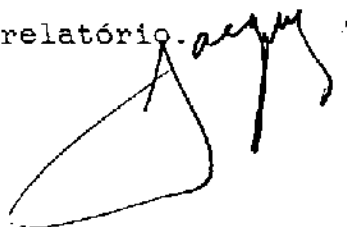
A Decisão de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Ferramental para uso exclusivo em manutenção de aeronaves e seus sistemas não se beneficiam da isenção prevista no artigo 2, inciso II, letra "j", da Lei n. 8032, de 12.4.1990.

A legislação Tributária deve ser interpretada literalmente toda vez que disponha sobre exclusão do crédito tributário (artigo 111, inciso 1 do Código Tributário Nacional - Lei n. 5172/66)"

O recurso, às fls. 50/52, e seus anexos, às fls. 53/69, leio em sessão.

E o relatório.



Rec. 115099
Ac 301-27.266

V O T O

Conselheiro Luiz Antonio Jacques, relator

A empresa, em seu recurso, aborda o assunto de maneira bastante clara dizendo o seguinte (fls. 50/52):

"As importações de material Aeronáutico, inclusive Ferramental para manutenção de Aeronaves, eram isentas de tributos Federais conforme disposto no Decreto 91.030/85, em seu artigo n. 149, incisos VIII, IX e X e artigo n. 156, incisos I, II, III, IV, V e VI.

Em 19 de maio de 1988, através do Decreto-lei n. 2434, foi dada nova regulamentação às isenções abrangidas pelo Decreto 91.030/85, o que polemizou, à época, os desembargadores de materiais aeronáuticos e ferramentais, pois as isenções ficaram resumidas em um único item, sendo o artigo II, letra "1", onde a receita passou a entender como isentas de tributos somente as importações de partes e peças, colocando como obrigatório o recolhimento de tributos nas importações de ferramentais.

Na oportunidade a CST-Coordenadoria do Sistema de Tributação, em resposta ao ofício n. 1133, de 23.06.88 (fl. 03), do SNEA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS, através do parecer n. CST/GTCEX 976 de 19.08.88 (fls. 04) esclareceu em seu item 5 que o disposto no artigo 156 do Decreto 91.030/85, incisos I, II, III e VI, continuava isento de tributo, estando inclusos no Decreto-lei 2434/88, ilustrando inclusive no item "4" o que compreendia a palavra "componentes".

A dúvida quanto ao direito da isenção surgiu em função da revogação do Decreto-lei 2434/88, pela medida provisória n. 158/90, transformada em Lei sob n. 8.032, de 12.04.90, pois o parecer CST/GTCEX 976/88 faz menção ao Decreto-lei n. 2434/88. Outrossim, ressaltamos que o parecer tem caráter esclarecedor do disposto no Decreto-lei 2434/88, onde reside certeza de que existe isenção, pois o texto da Lei 8.032/90 é exatamente igual ao do Decreto-lei 2434/88, em especial no que diz respeito as importações de material aeronáutico.

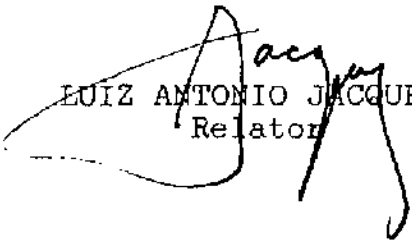
Concordamos que, de conformidade com o artigo 1 da Lei n. 8.032, de 12.04.90, foram revogadas todas as isenções e reduções dos impostos de importação e sobre produtos industrializados de caráter geral e especial (inclusive as previstas no DL n. 2434/88), sendo que em momento algum questionamos a revogação da legislação anterior. Porém, acreditamos estar expressa na Lei 8.032/90 a isenção para "FERRAMENTAL", onde a mesma cita "EQUIPAMENTOS" em seu artigo 2, inciso II, letra "j", contrariando o relatório da

decisão, tornando nula a observação quanto ao artigo III do Código Tributário nacional, por não se tratar de reconhecimento de benefício "extra-legis", estando implícito na lei em vigor a isenção para equipamentos, bem como acreditamos ter equívoco na interpretação de nossa impugnação para auto de infração, pois o que queríamos deixar patente era o fato de o parecer CST/GTCEX n. 976/88, por ter caráter esclarecedor, quando esclarecia o que estava incluso nas isenções previstas no Decreto-lei 2434/88, automaticamente, esclarecia as disposições na Lei 8.032/90 por semelhança entre as mesmas.

Outrossim, a isenção de partes e peças de aeronaves, beneficia as empresas aéreas, de Manutenção e Táxi Aéreo devidamente homologadas pelo D.A.C. (Departamento de Aviação Civil), e a condição imposta é de que na homologação de oficinas, as ferramentas, aparelhos de testes e outros são condições primárias para atender os requisitos de homologação da oficina, ferramental sem similar nacional. Portanto, não se compreende isenção de partes e peças, sem o requisito básico, do ferramental necessário, para o funcionamento da empresa homologada."

Realmente, entendo que assiste razão a recorrente. Por isto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES
Relator